

Art. 29. O encerramento e a suspensão do período de utilização do financiamento quando de iniciativa do agente operador será formalizado eletronicamente aos agentes financeiros do Fies, mediante Termo de Encerramento de Utilização do Financiamento e Termo de Suspensão de Utilização do Financiamento.

Art. 30. Uma vez encerrado o financiamento, é vedado ao estudante obter novo financiamento do Fies.

CAPÍTULO VI

Do contrato de financiamento

Art. 31. O cálculo do valor total do financiamento tomará por base o valor da semestralidade com desconto, o número de semestres remanescentes para conclusão do curso, observada a duração regular, e o percentual de financiamento informados pelo estudante e validados pela CPSA por ocasião da inscrição ao Fies.

§ 1º O limite de crédito global do financiamento, calculado na forma do art. 6º da Resolução FNDE nº 2, de 29 de junho de 2011, poderá ser elevado por meio da formalização de aditamento ao instrumento contratual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Fies.

§ 2º A apuração da suficiência da renda bruta do(s) fiador(es), para fins do disposto no art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, tomará por base o valor da mensalidade do curso, calculada a partir do valor da semestralidade com desconto informada, dividido por seis, pelo estudante e validada pela CPSA por ocasião da inscrição ao Fies e do aditamento do contrato de financiamento.

Art. 32. O valor das mensalidades financiadas pelo Fies será incorporado mensalmente a débito do contrato de financiamento do estudante, a cada liberação, independentemente da periodicidade do curso e no dia de vencimento das parcelas e prestações do financiamento escolhido pelo estudante.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento não seja aditado no primeiro mês do semestre, as parcelas do financiamento referentes aos meses transcorridos até o aditamento serão incorporadas a débito do contrato de financiamento do estudante nas épocas a que se referirem os encargos educacionais do aditamento.

Art. 33. Os Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E) destinados ao pagamento dos encargos educacionais deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do Fies.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o dia 20 de cada mês, ressalvados os instrumentos contratuais que exigirem correção após a conclusão do processo de validação pelo agente operador.

Art. 34. O estudante financiado está obrigado ao pagamento dos juros incidentes sobre o valor do financiamento, na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.260, de 2001, durante todo o período do financiamento, bem como durante o período de carência, na forma do regulamento do agente operador.

Art. 35. Havendo pagamento a maior ao Fies pelo estudante, motivado por valores acumulados indevidamente no saldo devedor do contrato de financiamento, o Fies deverá restituir ao financiador o valor devido acrescido da atualização correspondente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística - IBGE, no período compreendido entre a data do pagamento indevido e a data da restituição, salvo quando houver possibilidade de amortização do saldo devedor.

Art. 36. É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, sendo de R\$100,00 (cem reais) o valor mínimo fixado para esses tipos de pagamentos, dispensado a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, conforme regulamentação do agente operador.

Art. 37. A vigência do contrato de financiamento será estendida de ofício pelo mesmo prazo de dilação concedido na forma do art. 22.

CAPÍTULO VII

Da recompra de certificados do Fies

Art. 38. É facultado ao agente operador do Fies realizar recompra de Certificados Financeiros do Tesouro - Série "E" (CFT-E) em mais de uma vez por trimestre.

Parágrafo único. A periodicidade e o valor estipulado de cada recompra serão definidos pelo agente operador.

Art. 39. As entidades mantenedoras que fizerem adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) terão prioridade na recompra de CFT-E, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo.

Art. 40. Poderão participar dos processos de recompra as entidades mantenedoras que estiverem adimplentes com as suas obrigações fisco-previdenciárias.

Art. 41. Os certificados recomprados pelo agente operador deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento dos encargos educacionais devidos às entidades mantenedoras de ensino superior.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais

Art. 42. Considera-se, para fins da contração do financiamento ou transferência de curso, a avaliação do curso no SINAES no momento da conclusão da inscrição ou da solicitação de transferência pelo estudante no Sisfies.

Art. 43. O percentual de financiamento contratado poderá ser reduzido pelo estudante por ocasião do aditamento do contrato de financiamento, observado o percentual mínimo estabelecido no § 2º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 44. Não será permitido ao estudante financiado alterar durante a fase de aditamento as modalidades de garantia do contrato de financiamento, ressalvado os fiadores, no caso da fiança prevista no inciso I, § 1º, do art. 10 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 45. Compete à Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, a supervisão e o acompanhamento acerca do cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 46. A transferência de manutenção de instituições de ensino superior é condicionada à adesão do mantenedor adquirente ao Fies, na forma do regulamento, e ao FGEDUC, na existência de contrato de financiamento formalizado com a garantia deste Fundo, bem como da aceitação expressa dos compromissos assumidos pelas instituições mantidas junto ao Fies.

Art. 47. O prazo para realização dos aditamentos dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies, a partir da edição da Lei nº 10.260, de 2001, serão definidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Fies.

Art. 48. Ficam convalidados os atos praticados pelas CPSA e pelos agentes operador e financeiro do Fies na forma desta Portaria, relativos a aditamento de contratos de financiamento, em data anterior à sua publicação.

Art. 49. Sendo constatados indícios de irregularidades praticadas por entidade mantenedora de instituição de ensino superior participante do Fies ou por estudante inscrito ou financiado pelo Fies, o agente operador do Fundo poderá sobrestar a adesão da mantenedora e a inscrição ou o financiamento do estudante, conforme o caso, até que seja concluída, pela SESu, a apuração da irregularidade.

Art. 50. O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008.

Art. 51. Fica alterado o inciso II do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 12, de 06 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

II - O art. 19 da Portaria Normativa nº 10, de 2010, alterado pelo art. 1º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 29 de julho de 2011".

Art. 52. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO HADDAD

DESPACHO DO MINISTRO

Em 8 de julho de 2011

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 219/2010, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no período noturno, a ser ministrado pelo Instituto Maranhense de Ensino e Cultura, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO), conforme consta do Processo nº 23001.000076/2009-77.

FERNANDO HADDAD

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE JULHO DE 2011

Delegação de competência para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2011, e para a prática de atos de regulação compreendidos no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de janeiro de 2011.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, no Decreto nº 5.773/2006 e no Decreto nº 7.480/2011, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 166/2006, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14 de junho de 2006, no Parecer CNE/CES nº 177/2007, homologado

por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 29 de agosto de 2007, e no Parecer CNE/CES nº 205/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 17 de novembro de 2008; no art. 12 da Lei nº 9.784/1999; e nos arts. 11 e 12, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967; e considerando deliberação da Câmara de Educação Superior aprovada na trigésima sétima sessão ordinária, realizada no dia 6 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, por prazo indeterminado, a contar da publicação desta Resolução, competência para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos, previstos na Resolução CNE/CES nº 9, de 14 de junho de 2006, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 14, de 19 de dezembro de 2006, pela Resolução CNE/CES nº 13, de 20 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 10 de fevereiro de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2011; e ainda na situação de transferência de manutenção de Instituições de Educação Superior - IES, nos termos do Parecer CNE/CES nº 177/2007, previstos na Resolução CNE/CES nº 6, de 4 de setembro de 2007, prorrogada pela Resolução CNE/CES nº 11, de 4 de dezembro de 2007, pela Resolução CNE/CES nº 3, de 3 de julho de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 6, de 24 de novembro de 2008, pela Resolução CNE/CES nº 5, de 6 de agosto de 2009, e pela Resolução CNE/CES nº 2, de 13 de janeiro de 2011.

Art. 2º Ficam ratificados os atos eventualmente praticados pelas Secretarias no período de 17 de janeiro de 2011 até a presente data.

Art. 3º A Câmara de Educação Superior, quando julgar necessário, poderá solicitar relatório das atividades das Secretarias, relativas aos atos em tela.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 8 DE JULHO DE 2011

Altera a Resolução nº 15, de 07 de junho de 2010, que Aprova o critério de utilização dos resultados do LSE como exigência para a aprovação das ações de apoio da União aos entes federativos que aderiram ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação..

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988

Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007

Lei n. 9.394/96 de 20 de dezembro de 2006

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas no Art. 14, do Anexo I, do Decreto 7.481, de 16 de maio de 2011, publicado no DOU de 17 de maio de 2011, e pelos artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31 de, de 30 de setembro de 2003, publicada no DOU de 2 de outubro de 2003, e,

CONSIDERANDO a importância de reforçar a qualidade dos dados a serem disponibilizados no Sistema de Levantamento da Situação Escolar- LSE pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir plenamente o uso do Sistema de Levantamento da Situação Escolar- LSE como ferramenta de Gestão, resolve "ad referendum":

Art. 1º Alterar o Artigo 4º da Resolução nº 15, de 17 de junho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os Estados; Municípios e Distrito Federal que pleitearem recursos para infraestrutura (Reforma; Ampliação; Adaptação e Adequação de espaços físicos escolares) somente serão atendidos se tiverem aplicado o LSE em suas respectivas redes.

§ 1º O prazo destinado para o levantamento dos dados e inclusão dos mesmos no sistema, será de 24 meses a partir da publicação desta resolução.

§ 2º Serão disponibilizados relatórios parciais para cada Estado, Município e Distrito Federal, à medida que a digitação dos dados das escolas for sendo concluída".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD